PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Quarta-feira, 13 de novembro de 2024 | Ano XIX | Edição 1987 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Gabinete do Prefeito 2
Secretaria Municipal de Educação 3
Secretaria Municipal de Justiça 3
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: (19) 3807-9300
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 6.998, 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela via amigável ou judicial, o imóvel que especifica, localizado neste município de amparo.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, usando de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 69., VII e VIII da Lei Orgânica do Município e no Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com posteriores alterações:

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriado por via amigável ou judicial, o imóvel denominado "Terreno", situado com frente para a Rua Francisco Luiz da Silveira Campos, constituído de parte do lote nº 4 da quadra "G" do loteamento denominado "Chácaras São João", neste município e Comarca de Amparo, objeto da matrícula nº 32.495 do Cartório de Registro de Imóveis de Amparo, que consta pertencer a Carlos Alberto de Carvalho Fagundes, portador do CPF nº 310.759.328-15 e Clovis de Carvalho Fagundes, portador do CPF nº 688.185.328-53, com as seguintes medidas e confrontações:

"seguindo a orientação de quem olha da rua para o imóvel: 10,00m (dez metros) metros de frente; 55,00 (cinquenta e cinco metros) da frente aos fundos do lado esquerdo, confrontando com o Lote nº. 03; 58,33m (cinquenta e oito metros e trinta e três centímetros) da frente aos fundos, do lado direito, confrontando com o imóvel de Nelson de Oliveira e sua mulher; e 10,54m (dez metros e cinquenta e quatro centímetros) nos fundos, onde confronta com imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal desta cidade anteriormente Fazenda São Pedro encerrando a área de 566,66 metros quadrados"

Art. 2º A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os fins e efeitos do artigo 15 e seus parágrafos, do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, conforme alteração pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 13 de novembro de 2024.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais
ANA CAROLINA RABELO ALBERTO
Chefe de Gabinete
Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 13 de novembro de 2024.

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

LEI Nº 4.468, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DENOMINADA GRUPO DE AÇÕES E ESTUDOS AMBIENTAIS.

(Autor: Ver. Edilson José Camillo).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2024, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a associação denominada "Grupo de Ações e Estudos Ambientais", inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.931.631/0001-73.

§ 1° Nos termos do art. 1°, V, da Lei Municipal n° 1.228/1984, a entidade mencionada no caput deste artigo deverá apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior, a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houver prestado à coletividade, bem como publicar a demonstração da receita e da despesa realizadas no mesmo exercício.

§ 2° A não observância do disposto no § 1º deste artigo sujeita a entidade à cassação da declaração de utilidade pública, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 1.228/1984.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais
Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 13 de novembro de 2024.

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

PORTARIA Nº 137, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Indicar a servidora que poderá receber adiantamento mensal de numerário, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, por estimativa, sujeita à prestação de contas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao recebimento, com as suas finalidades e limites:

Responsável	Descrição/Órgão	Justificativa	Valor
Thamires Mariani de Oliveira	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania	Despesas de viagens	R$ 1.600,00

§1º - O referido adiantamento será permitido excepcionalmente no mês de dezembro de 2024, para custeio das despesas decorrentes da participação de servidores públicos municipais em agenda interfederativa da Comissão Nacional Intergestores, instituída no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com a participação de municípios, Estados, União e DF, além de demais órgãos competentes, conforme dispõe a Portaria Federal nº 288/2023.

§2º - A verba de que trata o *caput* deste Artigo deverá ser utilizada estritamente para a finalidade descrita.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 13 de novembro de 2024.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
ELISANITA APARECIDA DE MORAES
Secretária Municipal de Fazenda e Orçamento
Publicada na Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Amparo,
aos 13 de novembro de 2024.
JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DOS TERMOS DE CREDENCIAMENTO - EDUCAÇÃO FÍSICA
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2024
REFERENTE ÀS INSCRIÇÕES REALIZADAS DE 26/08/2024 A 25/10/2024

NOME DO CREDENCIADO	CPF
Alessandra Peterlini Pagan	137xxxxxx-17
Jaqueline Zeni	390xxxxxx-17
Lucas Augustus Brait Barbosa	397xxxxxx-06

Os credenciados acima, ficam convocados para comparecerem na Secretaria Municipal de Educação, localizada no Paço Municipal, Av. Bernardino de Campos nº 705 Centro, Amparo/SP, CEP: 13900-400, para assinatura do Termo de Credenciamento, no período de 13/11/2024 a 14/11/2024, no horário das 08h às 11h30 e das 13h30 às 16h30.

Conforme disposto no Edital, os interessados que não comparecerem nos dias e horários definidos na convocação, para assinatura do Termo de Credenciamento, permanecerão inaptos para prestação dos serviços.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	
Victória Cardoso de Oliveira	
Renata Reale	
Alessandra Maria Aquino Canivezi	
Nádia Cristina Sitta Voltan	
Simone Cassiani	

.....

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DOS TERMOS DE CREDENCIAMENTO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2024 - PROCESSO DE COMPRAS Nº 00008/2024 REFERENTE ÀS INSCRIÇÕES REALIZADAS DE 02/09 A 25/10/2024

NOME DO CREDENCIADO	CPF
Alessandra Aparecida Garcia Masiero	222xxxxxx-90
Alessandra Peterlini Pagan	137xxxxxx-17
Ana Beatriz Gonçalves de Oliveira Assis	411xxxxxx-33
Anne Francine Leite da Silva	401xxxxxx-89
Carine Gomes Silveira	006xxxxxx-74
Franciele Segala Stafocher	394xxxxxx-11
Jaciara Bueno de Moraes	407xxxxxx-51
Karine Alves Santos	135xxxxxx-56
Luana Camila Fanelli	421xxxxxx-75
Maria de Lourdes Santos	376xxxxxx-84
Rafaella de Jesus Rocha da Costa	466xxxxxx-80
Thainá Ferreira da Silva	481xxxxxx-48
Thaís Carradori Boyago	415xxxxxx-11
Vanessa Cristina Marcolongo	220xxxxxx-56
Veracilda dos Santos Rodrigues	021xxxxxx-85
Walkiria Notari	217xxxxxx-22

Os credenciados acima, ficam convocados para comparecerem na Secretaria Municipal de Educação, localizada no Paço Municipal, Av. Bernardino de Campos nº 705 Centro, Amparo/SP, CEP: 13900-400, para assinatura do Termo de Credenciamento, no período de 13/11/2024 a 14/11/2024, no horário das 08h às 11h30 e das 13h30 às 16h30.

Conforme disposto no item 10.4 do Edital, os interessados que não comparecerem nos dias e horários definidos na convocação, para assinatura do Termo de Credenciamento, permanecerão inaptos para prestação dos serviços.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	
Victória Cardoso de Oliveira	
Renata Reale	
Alessandra Maria Aquino Canivezi	
Nádia Cristina Sitta Voltan	
Simone Cassiani	

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 94, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

MYKNER MARCEL CASAGRANDE DE LIMA, Assessor Jurídico Chefe, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 5.677, de 27 de abril de 2017 e considerando que o período de tempo inicialmente assinalado revelou-se insuficiente à

instrução do processo administrativo de sindicância nº. 4985/2024,

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, tratado na Portaria ATJ nº. 69, de 08 de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 13 de novembro de 2024.

MYKNER MARCEL CASAGRANDE DE LIMA
Assessor Jurídico Chefe

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 13 de novembro de 2024.

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Amparo, convoca os aprovados no Concurso Público do Edital 01/2022, abaixo mencionados a comparecerem no Departamento de Recursos Humanos, no horário das 8h às 16h, situado no Paço Municipal, na Av. Bernardino de Campos nº 705, Centro, no prazo de até 03 (três) dias úteis após a data da convocação. O não comparecimento de forma injustificada no prazo estipulado implicará desistência da vaga.

JULIANA FERNANDA DA FONSECA, aprovada em 13º lugar no Concurso Público nº 01/2022 para o emprego de **TÉCNICA DE ENFERMAGEM PSF,** homologado em 24/01/2023, convocada em **13/11/2024**. Contratação decorrente de substituição conforme o memorando eletrônico nº 4593/2024.

Stephanie Ap. da Silva Ribeiro
Departamento de Recursos Humanos

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº 02174/2024 - **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Pregão Presencial nº 155/2024 - **Objeto:** Constituição de sistema de registro de preços para eventual contratação futura de empresa para prestação de serviços médicos veterinários (cães e gatos) englobando acompanhamento, monitoramento, cuidado preventivo e tratamento dos animais, incluindo a recuperação de animais acidentados, o diagnóstico e tratamento de doenças patológicas, com fornecimento de mão de obra e todos os insumos necessários para a realização dos procedimentos, incluindo a alimentação, medicamentos, equipamentos cirúrgicos e de procedimentos pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. **DATA DE ENCERRAMENTO: 03/12/2024 às 09h00**. **O Edital estará disponível a partir do dia 14/11/2024, até o final da tarde,** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9361, 9356 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.
Amparo, 13 de novembro de 2024.
Regina Célia Aparecido Doné.
Secretária Adjunta de Administração.

.....

ADITAMENTO Nº 07

Autorizado no Processo de Licitatório nº 11312/2021

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 118/2022 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2022, CELEBRADO AOS 04/05/2022, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO E A EMPRESA IMPACTO CONTROLE DE PRAGAS EIRELI, PARA REALIZAÇÃO DE CONTROLE DE VETORES PARA ATUAR NAS AÇÕES DE CONTROLE DO AEDES AEGIPTY PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, COM O FIM DE REALIZAR A RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS E ANEXO DO ADITIVO 06 COM CONSEQUENTE REPACTUAÇÃO CONTRATUAL E A ACRÉSCIMO DE VALORES.

CONTRATADA: IMPACTO CONTROLE DE PRAGAS EIRELI
CNPJ Nº: 03.267.141/0001-63
VALOR: R$590.865,05

Amparo, 08 de novembro de 2024.

.....

ADITAMENTO Nº 001

Autorizado no Processo Licitatório Nº 7639/2023

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 272/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 156/2023., CELEBRADO AOS 11/12/2023, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA SÃO JOSÉ ASSISTÊNCIA SAÚDE LTDA, ESPECIALIZADA OU DE NATUREZA SIMILAR COM A DE CUIDADOS EM AMBIENTE DOMICILIAR PARA MANTER, GERIR E EXECUTAR AÇÕES E SERVIÇOS DE CUIDADOS DE VIDA DIÁRIA NA MODALIDADE DOMICILIAR PARA O USUÁRIO O. A. O. S. E SUA MÃE R. L, COM FIM DE PRORROGAR A VIGÊNCIA CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

CONTRATADA: SÃO JOSÉ ASSISTÊNCIA SAÚDE LTDA
CNPJ Nº: 24.045.583/0001-35
VALOR: R$ 223.000,00
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com início em 16/12/2024 e término em 15/12/2025.

Amparo, 06 de novembro de 2024.

.....

ADITAMENTO Nº 003

Autorizado no Processo Licitatório Nº 7779/2023

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 230/2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023, CELEBRADO EM 26/09/2023, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO E A EMPRESA ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS E CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE AREIA NO MUNICÍPIO DE AMPARO, SP, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS, APETRECHOS, MÃO DE OBRA E TUDO O MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COM O FIM DE PRORROGAR A VIGÊNCIA CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES.

CONTRATADA: ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº: 12.721.248/0001-20
VIGÊNCIA: 03 (TRÊS) MESES, 05/11/2024 E TERMO FINAL EM 04/02/2025

Amparo, 05 de novembro de 2024.

ADITAMENTO Nº 003

Autorizado no Processo Licitatório Nº 7779/2023

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 230/2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023, CELEBRADO EM 26/09/2023, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO E A EMPRESA ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS E CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE AREIA NO MUNICÍPIO DE AMPARO, SP, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS, APETRECHOS, MÃO DE OBRA E TUDO O MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COM O FIM DE PRORROGAR A VIGÊNCIA CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES.

CONTRATADA: ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº: 12.721.248/0001-20
VIGÊNCIA: 03 (TRÊS) MESES, 05/11/2024 E TERMO FINAL EM 04/02/2025

Amparo, 05 de novembro de 2024.

.....

CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Amparo, convoca os aprovados no Concurso Público do Edital 01/2022, abaixo mencionados a comparecerem no Departamento de Recursos Humanos, no horário das 8h às 16h, situado no Paço Municipal, na Av. Bernardino de Campos nº 705, Centro, no prazo de até 03 (três) dias úteis após a data da convocação. O não comparecimento de forma injustificada no prazo estipulado implicará desistência da vaga.

JULIANA FERNANDA DA FONSECA, aprovada em 13º lugar no Concurso Público nº 01/2022 para o emprego de **TÉCNICA DE ENFERMAGEM PSF,** homologado em 24/01/2023, convocada em **13/11/2024**. Contratação decorrente de substituição conforme o memorando eletrônico nº 4593/2024.

Stephanie Ap. da Silva Ribeiro
Departamento de Recursos Humanos

.....

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMUNICADO DE SUSPENSÃO

Processo Licitatório n°: 2087/2024

Pregão Eletrônico nº: 148/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip, para atender os servidores pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal de Amparo/SP, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato.

A Prefeitura Municipal de Amparo informa a **SUSPENSÃO** do supracitado certame, em atendimento à determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), para análise de questões relativas ao edital.

Amparo, 13 de novembro de 2024.

Regina C. A. Doné
SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br
Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

CONVOCAÇÃO PARA TREINAMENTO

Amparo, 11 de novembro de 2024

O **SESMT** da Prefeitura Municipal de Amparo, convoca os servidores, para participar do treinamento, referente a **NR 35 - TRABALHO EM ALTURA** na data e horário abaixo:

TREINAMENTO NR 35				
MATRÍCULA	**NOME**	**CPF**	**CARGO**	**LOCAL**
6506	JOAO LUIS PINTO	168.598.738-92	AUXLIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ARCADAS - SUBPREFEITURA DISTRITAL
6432	PAULO TADEU PINTO	223.118.308-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ARCADAS - SUBPREFEITURA DISTRITAL
6502	JOSE ROBERTO MORAES	059.050.118-69	ELETROTÉCNICA	SMCT - NUCLEO APOIO A EVENTOS
6498	FABIO PASCOAL DE OLIVEIRA	268.991.428-05	CARPINTARIA	SMEJ - CENTRO ESPORTIVO TRABALHADOR
9944	HENRIQUE LAURENTINO	357.091.318-06	OFICIAL DE MANUTENÇÃO GERAL	SMMA - PARQUE ECOLÓGICO
13102	WESLEI ANTONIO ROSSINI	486.536.178-25	SERVIÇOS GRAIS	SMMA - PARQUE ECOLÓGICO
6902	RODRIGO DO NASCIMENTO ALMIRANTE	327.663.578-07	SERVIÇOS GERAIS	SMMA - PARQUE ECOLÓGICO

1526	ANTONIO DARCI BIOTTO	865.594.948-53	OFICIAL DE MANUTENÇÃO GERAL	SMMSP - DIVISÃO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO
6260	CARLOS ANTONIO SILVEIRA	215.038.548-17	CARPINTARIA	SMMSP - DIVISÃO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO
9936	EUDES TARQUINIO KOSKI	603.623.408-20	MANUTENÇÃO ELÉTRICA DE ALTA E BAIXA	SMMSP - DIVISÃO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO
12496	EVERTON RICARDO CANDELARIA	370.076.778-19	SERVIÇOS GERAIS	SMMSP - DIVISÃO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO
12388	FABIO AUGUSTO	342.967.878-10	MANUTENÇÃO ELÉTRICA DE ALTA E BAIXA	SMMSP - DIVISÃO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO
6254	MARCIO FERNANDES COSTA	225.515.698-93	PINTURA	SMMSP - DIVISÃO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO
6448	MARCOS MUBARACK DE OLIVEIRA	187.281.828-55	ELETROTÉCNICA	SMMSP - DIVISÃO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO
13002	RODRIGO APARECIDO DE SOUZA MOREIRA	225.095.238-80	ENGENHEIRO ELÉTRICO	SMMSP - GABINETE DO SECRETÁRIO
12249	ANTONIO CARLOS NALON	221.953.088-42	COLETA DE LIXO	SMMSP - LIMPEZA PÚBICA
12252	JOSE HENRIQUE DE SOUZA BAPTISTA	293.850.948-07	COLETA DE LIXO	SMMSP - LIMPEZA PÚBICA
12261	WELLINGTON BORGES	168.274.248-20	COLETOR DE LIXO	SMMSP - LIMPEZA PÚBICA
12246	ADRIANO JULIO MOTA	272.860.768-09	COLETA DE LIXO	SMMSP - LIMPEZA PÚBICA - PARQUE ECOLÓGICO
7385	ADNEI REINALDO MAIORINO BUZO	219.478.238-92	SUP. DEP. DE DEFESA CIVIL	SMSPTDCT - DEFESA CIVIL
12618	ALEX SANDRO SOUZA SILVA	216.215.798-59	ALVENARIA E CONSTRUÇÕES (PEDREIRO)	SMSPTDCT - DEFESA CIVIL
7740	JOSE GENNARI JUNIOR	044.130.848-10	DIREÇÃO VEICULAR III	SMSPTDCT - DEFESA CIVIL
4342	LEILA APARECIDA BORBA THOMAZINHO	054.669.778-02	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	SMSPTDCT - DEFESA CIVIL

3771	LUIZ ANTONIO COUTINHO DOS SANTOS	964.420.698-34	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	SMSPTDCT - DEFESA CIVIL
12453	MICHEL HENRIQUE DA SILVEIRA	370.657.748-80	PINTURA	SMSPTDCT - DEFESA CIVIL
2500	SERGIO MENONCELLO	015.881.218-28	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	SMSPTDCT - DEFESA CIVIL
9164	SANDRO DO COUTO	253.004.298-56	DIREÇÃO VEICULAR I	TRÊS PONTES - SUBPREFEITURA DISTRITAL

Horário: 07:30 as 16:30

Data 21/11/2024 - FUNDO SOCIAL

1.4.2 Cabe ao trabalhador:

a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;

1.4.2.1 Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto nas alíneas do subitem anterior.

35.4.2 Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado no processo de capacitação, envolvendo treinamento, teórico e prático, inicial, periódico e eventual, observado o disposto na NR-01. ,

O servidor que faltar não poderá exercer suas atividades, na realização de trabalho em altura.

Estou ciente da convocação e das datas e locais dos treinamento a ser realizado

PREGAO ELETRÔNICO N° 148/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2087/24

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip, para atender os servidores pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal de Amparo/SP, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A,** CNPJ/MF sob o n.º 69.034.668/0001-56.

I Das preliminares

A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente pela empresa, doravante denominada **IMPUGNANTE,** em desfavor dos termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 148/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

II Das alegações da IMPUGNANTE

Em linhas gerais a **IMPUGNANTE insurge**-se contra os tópicos 17.2 do do edital, que diz que as licitantes, em suas propostos, deverão atender ao "Cartão bandeirado com arranjo aberto",

> *Considerando que a alínea "b", do item 17.2, do Edital diz que as licitantes, em suas propostos, deverão atender ao "Cartão bandeirado com arranjo aberto", e de que dos autos processuais não se encontram os motivos determinantes (justificativa de fato e direito) que sustentem a evidente restritividade competitiva quanto à limitação do arranjo de pagamento; Considerando que existem empresas no segmento demandado que oferecem serviços na forma de arranjo de pagamento fechado com quantitativos de rede credenciada muito superior ao exigido no item 7.2.2, do TR; Considerando que esta Consulente possui apenas na cidade de Amparo a monta de 330 estabelecimentos aptos para transacionar o*

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

cartão alimentação no formato de arranjo de pagamento fechado, os quais se somam aos mais de 760 mil estabelecimentos disponibilizados em território nacional; Pergunta-se: qual é a justificativa de fato e direito empregado pela Municipalidade para delimitar a competitividade do certame às empresas operadoras de cartão no arranjo de pagamento aberto em detrimento daquelas que atuam no arranjo fechado que atendem com folga as quantidades mínimas previstas no edital? Na oportunidade, reiterando o nosso protesto de elevada estima e consideração, requer ao(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) que esclareça o ponto acima, com a brevidade que lhe é peculiar.

Por fim a **IMPUGNANTE** requer o seguinte:

requer ao(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) que esclareça o ponto acima, com a brevidade que lhe é peculiar.

III Da analise da impugnação

Antes de analisar o mérito da questão é importante tecer alguns comentários a respeito da finalidade de uma impugnação.

O objetivo de uma impugnação nada mais é que a tentativa de contestar um ato administrativo na forma de um instrumento convocatório quando este possuir legítima irregularidade que afronta o ’ordenamento jurídico e prejudica a participação de possíveis interessados, que pode ou não ser aceito pela autoridade competente.

Neste contexto entende-se que uma impugnação se trata de uma petição dirigida à autoridade administrativa visando a modificação de qualquer ato administrativo em desfavor de quem recorre.

Dispõe o art. 164 da NLLC, Lei 14.133/21:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ***por irregularidade*** *na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo*

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." (grifo nosso)

Pois bem, passamos à análise dos argumentos apresentados:

Quanto ao item questionado/impugnado.

É sabido que a operação em arranjo aberto, além de mais vantajosa, possibilita o acesso a um universo de estabelecimentos credenciados muito mais amplo e abrangente.

A inclusão do arranjo aberto como uma opção para os serviços de pagamento pode trazer vários benefícios:

a) Competição e Redução de Custos: A possibilidade de escolher entre diferentes prestadores de serviços de pagamento, incluindo aqueles que operam no arranjo aberto, aumenta a competição entre os fornecedores. Isso pode levar a preços mais competitivos e redução de custos para a administração pública.

b) Inovação e Qualidade de Serviço: A concorrência estimulada pelo arranjo aberto pode incentivar os prestadores de serviços de pagamento a inovarem e aprimorarem seus serviços para oferecerem maior qualidade e eficiência. Isso pode resultar em melhorias na experiência do usuário e na eficácia das transações financeiras.

c) Acessibilidade e Inclusão: O arranjo aberto permite uma maior diversidade de opções de pagamento, o que pode aumentar a acessibilidade aos serviços públicos, tornando-os mais inclusivos para todos os cidadãos, independentemente do banco ou da bandeira do cartão que utilizam.

d) Transparência e Conformidade: Ao permitir que diferentes prestadores de serviços participem do processo, a administração pública pode promover maior transparência e conformidade com as regulamentações, pois os fornecedores são incentivados a cumprir com os padrões e normas estabelecidos.

Temos ainda, que no sistema aberto, a taxa cobrada dos prestadores tende a ser padronizada, com todos praticando taxas semelhantes. Isso estimula a competição e tem um impacto positivo para toda a comunidade.

Salientamos por oportuno, a previsão da Lei nº14.442/22:que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

"Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do ser ço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

Nesse sentido, segue posicionamento da Egrégia Corte Paulista:

"No que se refere à exigência de que as licitantes apresentem arranjo de pagamento exclusivamente aberto, conforme previsão do subitem 1.1 do instrumento1, depreende-se da instrução processual que, no panorama jurídico atual, não há impedimento de que a Prefeitura assim proceda."

.....

A esse respeito, se mostra esclarecedora a manifestação da Assessoria Jurídica de ATJ, que bem pormenoriza a situação atual da matéria:

"Os arranjos de pagamento foram instituídos pela Lei 12865 de 09/10/2013, atualizados diversas vezes pelo Banco Central e hoje existem 02 tipos: - O arranjo de pagamento fechado é aquele no qual um cartão é emitido por um determinado estabelecimento, não possui bandeira (Visa, Mastercard, Elo, por exemplo) e somente pode ser utilizado nos estabelecimentos

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

credenciados. - O arranjo de pagamento aberto é prestado pela rede credenciada ligada à bandeira do cartão, que pode ser Visa, Mastercard, Elo, entre outras e são utilizados em quaisquer estabelecimentos que constar tal bandeira – desde que não existam restrições previamente definidas. Trata-se, portanto, de uma rede aberta. O art. 174 § 1º do Decreto Federal n.º 10.854, de 10/11/2021 dispõe que o arranjo de pagamento poderá ser aberto ou fechado: Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras: (...) § 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado. (grifo nosso) E o art. 177 desse diploma legal dispõe que as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, com o objetivo de compartilhas a rede credenciada de estabelecimentos comerciais: Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais. Essa regra do Decreto Federal acima entrou em vigor em 01/05/2023, ou seja, 18 meses após a data da publicação ocorrida em 11/11/2021. E da mesma forma o art. 1º-A, inciso I, da Lei Federal n.º 6.321/76, incluído pela Lei Federal n.º 14.442/22, também prevê a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto e começou a

vigorar a partir de 1º de maio de 2023. A princípio, a nova lei do vale alimentação estipulava o prazo até 01 de maio de 2023 para a regulamentação dos programas de alimentação do trabalhador, de acordo com a Lei 14.442/22 aprovada pelo Congresso Nacional. No entanto, devido à complexidade do tema e à necessidade de tempo adicional para a regulamentação, foi publicada a Medida Provisória 1173/23, prorrogando o prazo para a regulamentação dos programas de alimentação do trabalhador por mais um ano, passando o prazo para até 01 de maio de 2024. 8 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES Entretanto, essa MP teve sua vigência encerrada em 28/08/2023, portanto, retornando o prazo original para entrada em vigor, ou seja 01/05/2023. A exposição de motivos da Medida Provisória 1173/23 menciona que "diante dos avanços tecnológicos e comerciais relacionadas às operacionalizações dos pagamentos dos programas de alimentação, foi editada a Lei n. 14.442, de 2 de setembro de 2022, que incluiu na Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, o art. 1º-A, que introduziu regras acerca da portabilidade, da interoperabilidade e da operacionalização do PAT, e impôs ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar o assunto até 1º de maio de 2023". Prossegue a referida exposição de motivos: "Todavia, em virtude de diversos fatores, não houve a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo. Entre os fatores que explanam a ausência de regulamentação destacam-se: a complexidade do tema, que envolve aspetos do direito econômico e financeiro; a natureza multidisciplinar da matéria, que abrange as competências de diversas pastas; a exiguidade

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

dos prazos estabelecidos no art. 1º-A da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; e as alterações ocorridas na organização dos Ministérios por força da Medida Provisória n. 1.154, de 1º de janeiro de 2023". "Dessa forma, considerando a proximidade da data de início de efeitos do art. 1º-A da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, apresenta-se esta proposta para prorrogar até 1º de maio de 2024 o prazo para o Poder Executivo regulamentar a portabilidade, a interoperabilidade e a operacionalização dos serviços de pagamento dos programas de alimentação do trabalhador. A prorrogação permitirá às pastas competentes realizar análises técnicas acerca do assunto, inclusive com participação da sociedade civil, para regulamentar a matéria de forma a dar efetividade à Lei n. 14.442, de 2 de setembro de 2022". Desta forma, considerando que a Lei nº 14.442/2022 já está em vigor, considerando que a Medida Provisória 1173/2023 teve sua vigência encerrada em 28/08/23 e portanto, que os artigos 174, § 1º e 177 do Decreto Federal n° 10.854/2021, publicado em 11-11-2021, entraram em vigor em 01/05/2023; não há qualquer impedimento ***legal para que a Administração, no uso de seu poder discricionário, possa escolher que o serviço seja executado por meio de arranjo de pagamento somente aberto, conforme faculta a legislação****. E as empresas interessadas em participar da disputa já deverão atuar de acordo com as novas regras, razão pela qual entendo improcedente a reclamação quanto a escolha do arranjo de pagamento aberto".(ementa: exame prévio de edital. serviços de auxílio alimentação. arranjo de pagamento aberto. possibilidade. esgotado o período de vacatio legis. perda da eficácia da medida provisória nº 1.173/2023. índice de*

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

liquidez em patamar correspondente a 1,10 considerado excessivo. procedência parcial. TC-016567.989.23-1.) (grifo nosso)

Como se vê, a exigência editalícia combatida pela impugnante está em total conformidade com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo que a escolha do arranjo de pagamento, está no campo da ***discricionariedade da Administração Pública***, não havendo que se falar em irregularidade quando a escolha estiver devidamente fundamentada no interesse público.

IV- Decisão

Assim, nesta ordem de ideias, tendo em vista os argumentos de fato e direito acima, decidimos por **CONHECER** a presente peça e julgar **IMPROCEDENTE** o pedido.

Amparo, 12 de novembro de 2024.

Regina Célia Aparecido Doné
Secretária Adjunta de Administração

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREGAO ELETRÔNICO N° 148/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2087/24

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip, para atender os servidores pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal de Amparo/SP, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.** ("VR"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.864/0001-

I Das preliminares

A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente pela empresa, doravante denominada **IMPUGNANTE,** em desfavor dos termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 148/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

II Das alegações da IMPUGNANTE

Em linhas gerais a **IMPUGNANTE** insurge-se contra a previsão do edital que os cartões deverão ser bandeirados com arranjo aberto e da da exigência da tecnologia de pagamento por aproximação:

Quanto ao arranjoaberto, alega em apertada sintese que:

> *"Conforme previsto em lei, o arranjo de pagamento pode ser aberto OU fechado, evidenciando que os dois tipos de arranjo são aceitos, e o órgão ao exigir em edital que o arranjo deve ser apenas aberto está restringindo de maneira direta o número de empresas participantes, direcionando o objeto do certame somente as empresas que optaram por esse tipo de arranjo, inclusive impedindo que empresas com anos de mercado participem do certame."*

Quanto a tecnologia de pagamento por aproximação:

> *"Há a seguinte exigência no objeto do presente processo de Pregão Eletrônico:*

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

"4.1.6. Os cartões deverão, obrigatoriamente, ser de tecnologia de chip, podendo ser utilizado também por aproximação e fornecer alternativa de pagamento por QR CODE e/ou carteira digital (Apple pay, Google pay, Samsung pay, por exemplo);"

Cumpre mencionar que o edital do certame possui mecanismo de controle e que, por si só, já excluem a participação de uma série de empresas. Como exemplo, cartões com a tecnologia de pagamento por aproximação (NFC), exigência inviável para a maioria das 5 empresas. Ocorre que, a exigência restringe excessivamente a competitividade, portanto, dever ser retirada do edital ou ser relativizada para constar como opcional, pois a administração não pode direcionar a tecnologia a ser empregada"

"Seja a presente impugnação JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE para que o r. órgão retifique o Edital para que o r. órgão retifique o Edital para que passe a aceitar as duas modalidades de arranjo de pagamento (aberto e fechado), conforme previsto em lei.

2. Considerando uma competitividade maior entre as licitantes e respeitando os princípios administrativos, que a exigência da tecnologia de pagamento por aproximação (NFC), seja opcional e que aceitem outros tipos de tecnologia, como exemplo, pagamento por aproximação, por meio de aplicativo próprio disponível para aparelho celular, via QR CODE (que igualmente possibilita o pagamento sem qualquer contato), somado ao fornecimento de cartões físicos (sem que estes cartões físicos tenham a tecnologia de pagamento por aproximação)."

III Da analise da impugnação

Antes de analisar o mérito da questão é importante tecer alguns comentários a respeito da finalidade de uma impugnação.

O objetivo de uma impugnação nada mais é que a tentativa de contestar um ato administrativo na forma de um instrumento convocatório quando

este possuir legítima irregularidade que afronta o ’ordenamento jurídico e prejudica a participação de possíveis interessados, que pode ou não ser aceito pela autoridade competente.

Neste contexto entende-se que uma impugnação trata-se de uma petição dirigida à autoridade administrativa visando a modificação de qualquer ato administrativo em desfavor de quem recorre.

Dispõe o art. 164 da NLLC, Lei 14.133/21:

> *“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação* ***por irregularidade*** *na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” (grifo nosso)*

Pois bem, a IMPUGNANTE não logrou exito em apresentar os vícios que afrontam o ordenamento jurídico e que criam óbice à participação da mesma, senãovejamos:

QUANTO AO ARRANJO ABERTO:

É sabido que a operação em arranjo aberto, além de mais vantajosa, possibilita o acesso a um universo de estabelecimentos credenciados muito mais amplo e abrangente.

A inclusão do arranjo aberto como uma opção para os serviços de pagamento pode trazer vários benefícios:

a) Competição e Redução de Custos: A possibilidade de escolher entre diferentes prestadores de serviços de pagamento, incluindo aqueles que operam no arranjo aberto, aumenta a competição entre os fornecedores. Isso pode levar a preços mais competitivos e redução de custos para a administração pública.

b) Inovação e Qualidade de Serviço: A concorrência estimulada pelo arranjo aberto pode incentivar os prestadores de serviços de pagamento a inovarem e aprimorarem seus serviços para oferecerem maior qualidade e eficiência. Isso pode resultar em melhorias na experiência do usuário e na eficácia das transações financeiras.

c) Acessibilidade e Inclusão: O arranjo aberto permite uma maior diversidade de opções de pagamento, o que pode aumentar a acessibilidade aos serviços públicos, tornando-os mais inclusivos para todos os cidadãos, independentemente do banco ou da bandeira do cartão que utilizam.

d) Transparência e Conformidade: Ao permitir que diferentes prestadores de serviços participem do processo, a administração pública pode promover maior transparência e conformidade com as regulamentações, pois os

fornecedores são incentivados a cumprir com os padrões e normas estabelecidos.

Temos ainda, que no sistema aberto, a taxa cobrada dos prestadores tende a ser padronizada, com todos praticando taxas semelhantes. Isso estimula a competição e tem um impacto positivo para toda a comunidade.

Salientamos por oportuno ,a previsão da Lei nº14.442/22:que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

> *"Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:*
>
> *I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;*
>
> *II - a portabilidade gratuita do ser ço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;*

Nesse sentido, segue posicionamento da Egrégia Corte Paulista:

> *"No que se refere à exigência de que as licitantes apresentem arranjo de pagamento exclusivamente aberto, conforme previsão do subitem 1.1 do instrumento1, depreende-se da instrução processual que, no panorama jurídico atual, não há impedimento de que a Prefeitura assim proceda."*
>
> .....
>
> *A esse respeito, se mostra esclarecedora a manifestação da Assessoria Jurídica de ATJ, que bem pormenoriza a situação atual da matéria:*
>
> *"Os arranjos de pagamento foram instituídos pela Lei 12865 de 09/10/2013, atualizados*

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

diversas vezes pelo Banco Central e hoje existem 02 tipos: - O arranjo de pagamento fechado é aquele no qual um cartão é emitido por um determinado estabelecimento, não possui bandeira (Visa, Mastercard, Elo, por exemplo) e somente pode ser utilizado nos estabelecimentos credenciados. - O arranjo de pagamento aberto é prestado pela rede credenciada ligada à bandeira do cartão, que pode ser Visa, Mastercard, Elo, entre outras e são utilizados em quaisquer estabelecimentos que constar tal bandeira – desde que não existam restrições previamente definidas. Trata-se, portanto, de uma rede aberta. O art. 174 § 1º do Decreto Federal n.º 10.854, de 10/11/2021 dispõe que o arranjo de pagamento poderá ser aberto ou fechado: Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras: (...) § 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado. (grifo nosso) E o art. 177 desse diploma legal dispõe que as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, com o objetivo de compartilhas a rede credenciada de estabelecimentos comerciais: Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais. Essa regra do Decreto Federal acima entrou em vigor em 01/05/2023, ou seja, 18 meses após a data da publicação ocorrida em 11/11/2021. E da mesma forma o art. 1º-A, inciso I, da Lei Federal n.º 6.321/76, incluído pela Lei Federal n.º 14.442/22, também prevê a

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto e começou a vigorar a partir de 1º de maio de 2023. A princípio, a nova lei do vale alimentação estipulava o prazo até 01 de maio de 2023 para a regulamentação dos programas de alimentação do trabalhador, de acordo com a Lei 14.442/22 aprovada pelo Congresso Nacional. No entanto, devido à complexidade do tema e à necessidade de tempo adicional para a regulamentação, foi publicada a Medida Provisória 1173/23, prorrogando o prazo para a regulamentação dos programas de alimentação do trabalhador por mais um ano, passando o prazo para até 01 de maio de 2024. 8 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES Entretanto, essa MP teve sua vigência encerrada em 28/08/2023, portanto, retornando o prazo original para entrada em vigor, ou seja 01/05/2023. A exposição de motivos da Medida Provisória 1173/23 menciona que "diante dos avanços tecnológicos e comerciais relacionadas às operacionalizações dos pagamentos dos programas de alimentação, foi editada a Lei n. 14.442, de 2 de setembro de 2022, que incluiu na Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, o art. 1º-A, que introduziu regras acerca da portabilidade, da interoperabilidade e da operacionalização do PAT, e impôs ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar o assunto até 1º de maio de 2023". Prossegue a referida exposição de motivos: "Todavia, em virtude de diversos fatores, não houve a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo. Entre os fatores que explanam a ausência de regulamentação destacam-se: a complexidade do tema, que envolve aspectos do direito econômico e financeiro; a natureza multidisciplinar da matéria, que abrange as competências de diversas pastas; a exiguidade dos prazos estabelecidos no art. 1º-A da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; e as alterações

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ocorridas na organização dos Ministérios por força da Medida Provisória n. 1.154, de 1º de janeiro de 2023". "Dessa forma, considerando a proximidade da data de início de efeitos do art. 1º-A da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, apresenta-se esta proposta para prorrogar até 1º de maio de 2024 o prazo para o Poder Executivo regulamentar a portabilidade, a interoperabilidade e a operacionalização dos serviços de pagamento dos programas de alimentação do trabalhador. A prorrogação permitirá às pastas competentes realizar análises técnicas acerca do assunto, inclusive com participação da sociedade civil, para regulamentar a matéria de forma a dar efetividade à Lei n. 14.442, de 2 de setembro de 2022". Desta forma, considerando que a Lei nº 14.442/2022 já está em vigor, considerando que a Medida Provisória 1173/2023 teve sua vigência encerrada em 28/08/23 e portanto, que os artigos 174, § 1º e 177 do Decreto Federal n° 10.854/2021, publicado em 11-11-2021, entraram em vigor em 01/05/2023; não há qualquer impedimento legal para que a Administração, no uso de seu poder discricionário, possa escolher que o serviço seja executado por meio de arranjo de pagamento somente aberto, conforme faculta a legislação. E as empresas interessadas em participar da disputa já deverão atuar de acordo com as novas regras, razão pela qual entendo improcedente a reclamação quanto a escolha do arranjo de pagamento aberto".(ementa: exame prévio de edital. serviços de auxílio alimentação. arranjo de pagamento aberto. possibilidade. esgotado o período de vacatio legis. perda da eficácia da medida provisória nº 1.173/2023. índice de liquidez em patamar correspondente a 1,10 considerado excessivo. procedência parcial. TC-016567.989.23-1.)

Como se vê, as exigências editalícias combatida pela impugnante está em total conformidade com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas do

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE

Estado de São Paulo, sendoque a escolha do arranjo de pagamento, está no campo da ***discricionariedade da Administração Pública***, não havendo que se falar em irregularidade quando a escolha estiver devidamente fundamentada no interesse público.

QUANTO À TECNOLOGIA DE PAGAMENTOPOR APROXIMAÇÃO.

Melhor sorte não resta à Impugnante,no que tange à tecnologia de pagamento por aproximação , senão vejamos:

Como transcreve,a própria Impugnante, assimdispõe o edital:

> *"4.1.6. Os cartões deverão, obrigatoriamente, ser de tecnologia de chip,* ***podendo ser utilizado também por aproximação*** *e fornecer alternativa de pagamento por QR CODE e/ou carteira digital (Apple pay, Google pay, Samsung pay, por exemplo)" (grifo nosso)*

Ora, em nenhum momento foi exigido a tecnologia de pagamento por aproximação! O que o editalexige, é sim, **o cartão com chip.**

Assim, oprevisto eedital,não liita apartiipação de empresas quenão possuemopagamento o aproxiação.

IV- Decisão

Assim, nesta ordem de ideias, tendo em vista os argumentos de fato e direito acima, decidimos por **CONHECER** a presente peça e julgar **IMPROCEDENTE** o pedido.

Amparo, 12 de novembro de 2024.

Regina Célia Aparecido Doné
Secretária Adjunta de Administração